

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE  
COMPETÊNCIA N. 1.679.798-5/01.**

**SUSCITANTE: 9ª CÂMARA CÍVEL DO  
TRIBUNAL DE JUSTI-  
ÇA DO ESTADO DO  
PARANÁ**

**INTERESSADO: LIDIA MARIA BEÊ**

**INTERESSADO: HDI SEGUROS S/A**

**RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ  
PERFETTO**

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE  
COMPETÊNCIA – CONTRATO DE SEGURO –  
EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR  
COMO FATOR DE AGRAVAMENTO DE  
RISCO PELO SEGURADO – RELEVANTE  
QUESTÃO DE DIREITO – DIVERGÊNCIA  
ENTRE AS CÂMARAS COMPETENTES  
PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA –  
PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO  
976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -  
INCIDENTE ADMITIDO E RECURSO DE  
APELAÇÃO CÍVEL AFETADO AO RITO DO**

**ARTIGO 947 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES NA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO PARANÁ (PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E JUIZADOS ESPECIAIS, QUE VERSEM SOBRE A EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR COMO FATAOR DE AGRAVAMENTO DE RISCO PELO SEGURADO EM CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Assunção de Competência n. 1.679.798-5/01** em que é **Suscitante 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** e Interessados **Lidia Maria Beê e HDI Seguros S/A**.

Trata-se de proposta à Seção Cível, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de admissão de assunção de competência, suscitada pela 9ª Câmara Cível deste Tribunal quando do julgamento da Apelação Cível n. 1.679.798-5, com a finalidade de uniformizar a jurisprudência das 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis desta Corte, quanto à embriaguez de terceiro condutor como fator de agravamento do risco pelo segurado em contrato de seguro de automóvel.

Compulsando-se os autos, verifica-se que se trata de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Cobrança n. 14961-52.2006.8.16.0021, ajuizada por Lídia Maria Beê em face de HDI Seguros S/A, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento que a condução do veículo por condutor embriagado e que se recusou a realizar o teste do bafômetro exclui a cobertura securitária respectiva por agravamento de risco.

Inconformada, Lídia Maria Beê recorreu, sustentando em síntese, que: a) não houve participação direta da segurada no suposto agravamento do risco, além de não ter sido comprovada a embriaguez do condutor do automóvel; b) deve ser readequada a distribuição do ônus da sucumbência e majorado o valor dos honorários advocatícios em favor de seu procurador.

A 9ª Câmara Cível desta Corte, por unanimidade de votos, suspendeu o julgamento do feito e suscitou o incidente de uniformização de jurisprudência, ao fundamento de que as 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis desta Corte têm decidido de maneira divergente os recursos nos quais se discute a embriaguez de terceiro condutor como fator de agravamento do risco pelo segurado em contrato de seguro de automóvel, fazendo-se necessária a uniformização de jurisprudência em nome da segurança jurídica.

É o relatório.

O novo Código de Processo Civil trouxe como uma de suas inovações a disciplina acerca do incidente de assunção de competência (IAC), o qual consiste em uma técnica de julgamento que, a partir da apreciação de um caso concreto envolvendo relevante questão de direito, com grande repercussão social, visa fixar uma tese jurídica, com efeito vinculante, para aplicação em casos idênticos.

Referido instituto encontra-se regulamentado pelo artigo 947, que prevê sua admissibilidade em duas hipóteses: a) quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos; b) quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergências entre Câmaras ou Turmas do Tribunal, *verbis*:

**“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária, ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.**”

**§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.**

**§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.**

**§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.**

**§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”.**

Tem-se, então, que para a admissibilidade do incidente é necessário que a questão sobre a qual versa o caso seja exclusivamente de direito e possua grande repercussão social, sem que haja repetição em múltiplos processos.

Sobre os requisitos de admissibilidade do incidente de assunção de competência, revela-se oportuna a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

**“(…) O incidente de assunção de competência está previsto no art. 947 do CPC, que está assim redigido: “É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.**

**Tal dispositivo contém a previsão dos pressupostos para a instauração do incidente de assunção de competência. Destaca-se, como primeiro pressuposto, a existência de relevante questão de direito. O julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária envolve relevante questão de direito que mereça ter sua cognição ampliada, com contraditório mais qualificado e fundamentação reforçada, a fim de firmar um precedente sobre o tema, prevenindo ou eliminando divergência jurisprudencial.**

**Não basta, porém, que a questão seja relevante. É preciso, ainda, que haja grande repercussão social. O termo é indeterminado, concretizando-se a partir dos elementos do caso, mas é possível utilizar como parâmetro ou diretriz o disposto no art. 1035, §**

**1º, do CPC, que trata da repercussão geral, devendo-se considerar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses subjetivos do processo.**

**Ao lado disso, há também um pressuposto negativo. Não cabe o incidente de assunção de competência se houver repetição da discussão em múltiplos processos. A existência de múltiplos processos convoca a instauração de instrumentos destinados ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o incidente de resolução de demandas repetitivas ou os recursos repetitivos. Havendo múltiplos processos repetitivos, não cabe o incidente de assunção de competência. Este é cabível para questões relevantes, de grande repercussão social, em processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 13ª ed., Juspodivm, Salvador, 2016, p. 664/665).**

No caso em apreço, tem-se que tais requisitos se fazem presentes, impondo-se a admissibilidade do presente incidente.

A controvérsia do recurso originário cinge-se em definir a embriaguez de terceiro condutor como fator de agravamento de risco pelo segurado em contrato de seguro de automóvel.

Contudo, as Câmaras responsáveis pelo julgamento da matéria, por especialização, têm registrado posicionamentos recentes que

trilham sentidos contraditórios, cabendo aqui citar os seguintes precedentes:

**“CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE COBERTURA SOB A ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO RISCO PELA EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR DO AUTOMÓVEL. NEGATIVA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DIRETA E INTENCIONAL DO PRÓPRIO SEGURADO. REQUISITO PARA A APLICAÇÃO DO ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MONTANTE INDENIZATÓRIO COM BASE NO VALOR MÉDIO DE MERCADO APURADO NA DATA DO SINISTRO. DEVER DE INDENIZAR QUE SE ESTENDE, TAMBÉM, ÀS DESPESAS DE SALVAMENTO (GUINCHO). SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”** (TJPR, 10ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.528.221-8, Relatora Des. Lilian Romero).



**“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE SEGURO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – TERCEIRO CONDUTOR – AGRAVAMENTO DO RISCO – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONDUTA DIRETA CULPOSA DO PRÓPRIO SEGURADO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 768 DO CÓDIGO CIVIL – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a embriaguez do terceiro condutor não exonera a seguradora do dever de indenizar, porque não configura agravamento do risco imputável ao próprio segurado. Precedentes (AgRg no REsp 1238615/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)”** (TJPR, 10ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.468.679-4, Relator Des. Luiz Lopes).

**“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DE VEÍCULO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RECUSA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA**

**EMBASADA EM EXCLUSÃO DE COBERTURA PELA EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR – TERCEIRO – FILHO DO SEGURADO – CLÁUSULA CONTRATUAL DE PERDA DE DIREITO PELA RECUSA AO EXAME DE EMBRIAGUEZ QUE NÃO É ABUSIVA – RECUSA À REALIZAÇÃO DO TESTE DO BAFÔMETRO – EMBRIAGUEZ CONSTATADA PELA AUTORIDADE POLICIAL – BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE – DINÂMICA DO ACIDENTE E DEMAIS ELEMENTOS QUE COMPROVAM A EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR COMO CAUSA DO ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO” (TJPR, 9ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.352.898-0, Relator Des. José Augusto Gomes Aniceto).**

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO – ACIDENTE – CAPOTAMENTO DO VEÍCULO – PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU – RECURSO DA SEGURADORA – EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR –**

**AGRAVAMENTO DO RISCO – CLÁUSULA CONTRATUAL – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO – DEVER DE COBERTURA CARACTERIZADO – SALVADOS – DOCUMENTAÇÃO – ENTREGA À SEGURADORA – DESPESAS A CARGO DO SEGURADO/APELADO ATÉ A DATA EM QUE O CONTRATO DE SEGURO DEVERIA TER SIDO CUMPRIDO PELA SEGURADORA/APELANTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE”** (TJPR, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.288.250-1, Relator Des. José Laurindo de Souza Neto).

Dos julgados transcritos, verifica-se a existência de divergência entre os atuais entendimentos das três Câmaras desta Corte competentes para o julgamento da matéria.

Diante dessas premissas, forçoso concluir que o caso vertente permite a admissibilidade do incidente de assunção de competência consagrado nas atuais disposições do Código de Processo Civil, vez que a questão ora debatida revela interesse social que ultrapassa os interesses subjetivos do processo e se faz necessária a composição da divergência

jurisprudencial existente entre a 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, cuja dissensão vai em desencontro a nova processualística moderna que tem por um de seus escopos a uniformização da jurisprudência dos tribunais como forma de concretizar a tutela da segurança jurídica.

Neste sentido, cumpre citar os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

**“o art. 926 do CPC-2015 estabelece que devem os tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Em virtude de vários dispositivos contidos no CPC, a atividade jurisdicional deve orientar-se pela necessidade de adoção de mecanismos de uniformização de jurisprudência, com vistas ao atendimento das exigências de isonomia e de segurança jurídica. Não se tolera mais a possibilidade de os órgãos jurisdicionais, diante de situações concretas similares, conferirem resultados díspares. A divergência jurisprudencial atenta contra o princípio da isonomia. É preciso que casos iguais tenham idêntica solução jurídica. Nesse sentido, firmado entendimento jurisprudencial sobre determinado tema, os casos que envolvam tal assunto devem seguir esse mesmo entendimento. A obediência aos precedentes e a uniformização da jurisprudência prestam-se a concretizar, ainda, a segurança jurídica, garantindo previsibilidade e evitando a existência de decisões divergentes para situações semelhantes, sendo certo que decisões divergentes não atingem a finalidade de aplacar os conflitos de que se originaram as**

**demandas. Casos iguais devem ter, necessariamente, decisões iguais, sob pena de se instaurar um estado de incerteza. O respeito aos precedentes assegura a segurança jurídica, conferindo credibilidade ao Poder Judiciário e permitindo que os jurisdicionados pautem suas condutas levando em conta as orientações jurisprudenciais já firmadas. Em outras palavras, o respeito aos precedentes estratifica a confiança legítima: os jurisdicionados passam a confiar nas decisões proferidas pelo Judiciário, acreditando que os casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para situações iguais. Se é certo que os tribunais devem tutelar a segurança jurídica, uniformizando sua jurisprudência, o art. 947 do CPC 2015, ao prever o incidente de assunção de competência, põe à sua disposição mecanismo destinado a prevenir e a corrigir divergência jurisprudencial, contribuindo para que os tribunais cumpram o dever de uniformização jurisprudencial” (obra citada, p. 655/656).**

Diante do exposto, vota-se no sentido de ser admitido o incidente de assunção de competência, adotando como recurso representativo da controvérsia a Apelação Cível n. 1.679.798-5, nos termos dos artigos 947, § 4º, do Código de Processo Civil e 267, § 5º do RITJ/PR, a fim de uniformizar o entendimento acerca da seguinte questão: **“embriaguez de terceiro condutor como fator de agravamento do risco pelo segurado em contrato de seguro de automóvel”.**

Outrossim, em que pese não haver previsão legal

para determinar a suspensão dos feitos no presente Incidente de Assunção de Competência, cabe utilizar, por analogia, os requisitos cabíveis ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

**“Essa situação obviamente gera inúmeros problemas, especialmente ligados à inconsistência do sistema jurídico e à possibilidade de que situações idênticas recebam tratamento diverso. Ora a multiplicação de questões idênticas pode gerar consequências de que o Direito seja aplicado de forma diferente aos interessados, fazendo com que alguns sujeitos devam comportar-se de certo modo, enquanto outros estarão obrigados à conduta diversa diante da mesma situação. Isso é certamente indesejável no sistema e estimula, sobretudo, a multiplicação de demandas, até porque, até a *decisão da questão singular, em relação a cada um dos sujeitos*, nenhum deles poderá de antemão afirmar com certeza como deve ser tratada a sua situação.**

(...)

**O Código atual, porém, inspirado em figuras semelhantes existentes em outros países, concebeu o incidente de resolução de demandas repetitivas como mais uma técnica posta à disposição da uniformização da aplicação do Direito. A medida destina-**

**se, como se nota do art. 976, a evitar que uma mesma questão de direito, presente em demandas de sujeitos diversos, possa receber respostas diferentes pelos vários órgãos do Poder Judiciário que eventualmente tenham contato com essas causas”** (in “O Novo Processo Civil” – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 564/566).

Portanto, diante da necessidade de se restabelecer a segurança jurídica, utilizando, por analogia, os requisitos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e por estar diante de demandas envolvendo relevante questão de direito, com grande repercussão social, mostra-se temerosa a divergência de entendimentos, fazendo-se necessária a fixação de tese jurídica sobre a matéria, sob pena de nítida ofensa à segurança jurídica e ao princípio da isonomia. Diante disso, devem ser suspensos os feitos que versem sobre a tese em questão.

Além disso, houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente Incidente de Assunção de Competência, estabelecidos no artigo 976 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) existência de demandas envolvendo relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem que haja repetição em múltiplos processos; b) ocorrência de relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre Câmaras ou Turmas do Tribunal; c) necessidade de fixação de tese jurídica sobre a matéria, sob pena de nítida ofensa à segurança jurídica e ao princípio da isonomia.

Por fim, diante da possibilidade de suspensão das ações em trâmite, *ex vi* do precedente desta Seção Cível no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 1.664.687-4/01, Relator Desembargador Sigurd Roberto Bengston, devem ser suspensos os feitos que versem sobre embriaguez de terceiro condutor como fator de agravamento do risco pelo segurado em contrato de seguro de automóvel.

Ante a admissão do Incidente pelo Colegiado, determina-se:

a) Procedam-se às comunicações necessárias nos termos do artigo 979, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e do artigo 260, §§ 6º, 7º e 8º do RITJPR, inclusive ao NUGEP;

b) Suspendam-se todos os processos pendentes nos juízos de primeiro e segundo graus do Estado, com comunicação a todos os Juízes, inclusive dos juizados especiais e Desembargadores (artigo 982, I e § 1º do Código de Processo Civil) que versem sobre a questão relativa à embriaguez de terceiro condutor como fator de agravamento do risco pelo segurado em contrato de seguro de automóvel;

c) Intimem-se, para manifestação nos termos do artigo 983, *caput*, do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias e com cópia desta decisão, os seguintes interessados: Lídia



Maria Beê e HDI Seguros S/A.

d) Após, intime-se a douta Procuradoria Geral de Justiça para pronunciamento no prazo de 15 (quinze) dias.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em julgar admissível o incidente de assunção de competência.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Ruy Cunha Sobrinho e dele participaram os Senhores Desembargadores Antônio Renato Strapasson, Leonel Cunha, Shiroshi Yendo, Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Péricles Bellusci de Batista Pereira, Albino Jacomel Guérios, José Hipólito Xavier da Silva, Tito Campos de Paula, Clayton de Albuquerque Maranhão, Mário Nini Azzolini, Lilian Romero, Ramon de Medeiros Nogueira e Mário Luiz Ramidoff.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Desembargador Domingos José Perfetto**

**Relator**